



PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 0003.1/2022

Autor: Deputado Marcius Machado e outro(s)

Relator: Deputado Mauro de Nadal

Trata-se de proposta de emenda constitucional que acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei pretende acrescentar art. 120-D à Constituição do Estado (CE/89), para possibilitar a execução orçamentária de emendas parlamentares impositivas em favor de hospitais inadimplentes, em analogia com o excepcional benefício disposto no §13 do art.120, que autoriza transferência obrigatória do Estado para a execução de emendas individuais de parlamentares ao município inadimplente.

A matéria tratada neste projeto não encontra vedação constitucional ou legal, estando dentre as prerrogativas constitucionais do legislador catarinense.



O §1º do art. 199 da Constituição Federal garante a prioridade do poder público na assistência à saúde na prestação de serviços de saúde pública pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos são obrigadas pela Lei nº 8.742/93, art. 18, inc. IV a ter um Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, nos termos do Decreto nº 2.536/98, que contém os requisitos para obtenção desta certificação, que especificamente para os hospitais são o atendimento de no mínimo 70% de pacientes gratuitos pelo sistema SUS.

Os contratos e convênios assinados entre o Estado e as Entidades Hospitalares Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos não estão abrangidos pela Lei nº 13.019/2014, já que o art. 3º, inc. IV, c/c art. 84, parágrafo único, inc. II, assim, a apresentação de certidões negativas contida no art. 22 desta lei não se aplica este caso.

Nos termos da jurisprudência do STF (Tema 0856, ARE 914.045, RE 413.782 e RE 374981) a exigência de certidão negativa de débitos fiscais com o Estado configura sanção política, ou seja, o Estado se vale de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, o que é vedado. Vide a ementa do RE 374981, Relator Ministro Marco Aurélio:

“SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO.
INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER



PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR TRIBUTOS. A exigência de certidão negativa de débitos fiscais com o Estado configura sanção política, ou seja, o estado se vale de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles — e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional — constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso.”

Por fim, visando adequar a forma da redação da PEC propõe-se uma emenda substitutiva global redacional.

Assim, o projeto de lei na forma da emenda substitutiva global não padece de vícios de constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta De Emenda Constitucional nº 0003.1/2022 **nos termos da emenda substitutiva global em anexo.**

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO nº 003.1/2022

Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, independente de adimplência para recebimento dos hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 120-D. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 120, for destinada para hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos, independerá da adimplência do destinatário.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual